

**À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL**

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO n° DLO.00040.2020

A licitante **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 145, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme contrato social já anexado ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que **indevidamente classificou a proposta apresentada pela empresa M.N.I – TELECOMUNICACOES EIRELI**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição é feita dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme item 11.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2020, tendo como termo final a data do presente protocolo, sendo, portanto, dentro do prazo legal/editalício.

II. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA M.N.I – TELECOMUNICACOES EIRELI.

A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de circuito fechado de televisão (CFTV) baseado na tecnologia IP, por meio de registro de preços, conforme especificações e condições contidas no Anexo II do Edital.

O Edital de Licitação previu que o Pregoeiro analisaria as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estivessem de acordo com os requisitos constantes do Edital.

4.4.5 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam de acordo com os requisitos estabelecidos no Edital.

Fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, com base nas disposições acima transcritas, tem-se a impossibilidade da empresa M.N.I – TELECOMUNICACOES EIRELI ser classificada para participar do certame, haja vista que a proposta por ela apresentada não atende as especificações do Edital. A classificação da referida empresa fere os princípios basilares do direito administrativo, que norteiam as licitações públicas, conforme restará demonstrado a seguir, sendo imperiosa a sua desclassificação.

II.1 Da Câmera de vídeo Bullet IP PoE (modelo 2)

O Projeto Básico de Videomonitoramento – CFTV, parte integrante do Edital de Pregão Eletrônico, previu as especificações do item ‘Câmera de vídeo Bullet IP PoE (modelo 2)’. Entre as especificações contidas, tem-se a necessidade de o equipamento ofertado possuir Iluminação mínima 0,006 lux: colorido.

Iluminação mínima	0,006 lux: colorido 0,05 lux: preto & branco (IR desligado) 0 lux: preto & branco (IR ligado)
--------------------------	--

(fl. 23)

Analisando a proposta da empresa M.N.I – TELECOMUNICACOES EIRELI, é possível verificar que a mesma não cumpriu as especificações acima descritas, haja vista que o produto por ela ofertado, da marca Intelbras, é inferior ao solicitado no Projeto Básico, conforme se demonstra através de informações retiradas do “Manual do Usuário”, disponibilizado no site da fabricante:

	0,3 lux: colorido
Iluminação mínima	0,03 lux: preto & branco (IR desligado)
	0 lux: preto & branco (IR ligado)

(<http://suporte-tecnico.intelbras.com.br/sites/default/files/downloads/manual-do-usuario-vip-5450-z-g2-e-vip-5450-d-z-g2.pdf>)

Assim, deveria ter sido procedida à desclassificação da empresa M.N.I – TELECOMUNICACOES EIRELI, considerando que o produto cotado não atende ao Edital. Importante asseverar que o produto ofertado possui

especificações inferiores ao solicitado neste certame, motivo pelo qual não é possível flexibilizar os critérios de julgamento da proposta.

II.2 Do Sensor de imagem 1/2.8"

Quanto ao item "Sensor de imagem 1/2.8\"", o item ofertado pela empresa M.N.I – TELECOMUNICACOES EIRELI também não atende ao solicitado pelo Edital.

O Projeto Básico do Edital determinou que o produto ofertado deveria possuir Sensor de imagem de 1/2.8". Entretanto, o produto cotado pela empresa recorrida, marca INTELBRAS, não possui referida especificação.

Ao se analisar o catálogo da fabricante, disponibilizado em seu site, é possível verificar a diferença nas especificações entre o produto pretendido e o produto ofertado, conforme informações retiradas do "Manual do Usuário":

Especificação do item	Quantidade
Câmera	
Sensor de imagem	1/3" 4 Megapixel progressive scan CMOS

(<http://suporte-tecnico.intelbras.com.br/sites/default/files/downloads/manual-do-usuario-vip-5450-z-g2-e-vip-5450-d-z-g2.pdf>)

Assim, este item, ofertado pela empresa recorrida, também possui especificações inferiores às solicitadas no Edital, não atendendo o pretendido pela Administração, motivo pelo qual não pode ser aceita por este órgão, sendo necessária a sua desclassificação por desatender as especificações contidas no Projeto Básico do instrumento convocatório.



II.3 Do Conector RJ45 CAT6 Macho

Quanto ao item “CONECTOR RJ45 CAT6 MACHO”, o Projeto Básico previu a seguinte especificação:

*Conector RJ45 Cat6 Macho - modelo RJ-45, 8 vias categoria 6 para redes de alta performance - **Atende FCC 68.5** (EMI - Interferência Eletromagnética) – Conector possui 3 partes, facilitando o processo de montagem e melhorando o desempenho elétrico*

Contudo, assim como os itens anteriores, o produto ofertado pela empresa M.N.I – TELECOMUNICACOES EIRELI, referente ao Conector RJ 45, também não atende ao solicitado por este órgão.

Isso porque, ao analisar as especificações do produto ofertado pela licitante, é possível verificar que o mesmo não possui FCC 68.5 (EMI - Interferência Eletromagnética), motivo pelo qual não atenderá às necessidades da Cepel, sendo necessária a desclassificação a empresa.

Abaixo, destacamos o catálogo do produto, retirado do site da fabricante Intelbras, onde é possível verificar a ausência de menção à FCC 68.5:



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

Especificações técnicas

Compatibilidade	Cabo sólido 24AWG ~26 AWG
Ambiente de Instalação	Interno
Quantidade de Ciclos de Inserção	750

Características mecânicas

Dimensões do Produto (L x A x P) (A x Ø)	11.7 x 7.3 x 22.5 mm
Peso	1g
Cor	Transparente
Grau de proteção	Não
Local de instalação	Interno
Fixação do cabo	Crimpagem
Tipo de embalagem	Individual com 50 peças
Material do contato elétrico	8 vias em cobre com 3µin de ouro e 100µin de níquel

Características ambientais

Temperatura de armazenamento	-10 °C a 40 °C
Temperatura de proteção	-25 °C a 55 °C

Portanto, imperioso reconhecer que este item ofertado pela recorrida também não atende às especificações do Edital, sendo que a sua classificação para participação na etapa de lances do presente Pregão Eletrônico se deu de maneira indevida, motivo pelo qual deve o Sr. Pregoeiro rever a sua

decisão e proceder à desclassificação da empresa M.N.I – TELECOMUNICACOES EIRELI.

II.4 Da necessidade de desclassificação da empresa M.N.I – TELECOMUNICACOES EIRELI no certame.

Diante de todo este detalhamento, nota-se que **o caso é de solução simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrida!**

Frise-se que não há qualquer margem de discricionariedade a esta comissão licitante ou mesmo ao órgão licitante. O cumprimento das normas da lei nº 8.666/93 e do edital desta licitação obrigam a autoridade pública a desclassificar a empresa recorrida, já que sua proposta não atende às especificações contidas no Projeto Básico, documento integrante do Edital de Licitação.

Diferentemente não poderia ser, afinal, estabelece a Constituição Federal, no art. 37, abaixo transcrito, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

No sentido de corroborar com esse entendimento, o art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece como a administração deve proceder no julgamento do processo licitatório, devendo promover a desclassificação das propostas incompatíveis ou em desconformidade:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Em consonância com o tema, destacamos o item 4.4.5 do Edital da Licitação ora debatida:

4.4.5 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam de acordo com os requisitos estabelecidos no Edital.

Assim também é a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras

traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Importante ressaltar também que o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento pacificado no sentido de ser possível a licitante cotar produto com especificações diferentes àquelas exigidas no Edital, desde que referido produto possua qualidade superior ao solicitado pela Administração, o que não é o caso.

Sendo assim, prezando pelo correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se que a parte recorrida deve ser desclassificada, em razão do não atendimento às especificações do Edital, a fim de que se dê prosseguimento na licitação nos termos da lei.

Cabe ainda destacar que, nos artigos 3º, 41 e 55 da lei 8.666/93, expressamente se refere ao princípio da legalidade que, por sua vez, está intimamente vinculado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório – elementos dos quais o senhor pregoeiro não pode em hipótese nenhuma (nos limites do comportamento probo e legal) se distanciar!

Sobre os princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di PIETRO. **Direito Administrativo**. 13ª Edição, São Paulo: Atlas, 2001, bem esclarece a respeito:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes



do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é cristalino ao determinar que a Administração Pública deve reger todos os seus atos respeitando diversos princípios, dentre eles o da Legalidade e o da Eficiência.

Neste sentido, não há qualquer outro caminho que não seja o estrito cumprimento da legislação (o que, aqui, inclui as regras do edital) e a busca pelo menor/melhor preço.

Portanto, não é dado à Administração Pública fazer o que quiser, devendo agir nos estritos termos da legislação.

Ademais, importante destacar que o presente recurso e seus requerimentos têm acima de tudo o condão de fazer com que a lei seja cumprida.

Neste viés, sabe-se que é dever do servidor público o cumprimento da lei face ao que é previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 ao dispor que “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Observe-se que a mesma disposição quanto à obrigatoriedade de cumprimento do princípio da legalidade está também prevista na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) em seu artigo 4º que diz: “Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”.

Ainda dentro do que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa, importantíssimo ainda destacar que o artigo 11 expressamente reconhece também como ato ilegal do servidor aquele que ofender os princípios da administração pública, especialmente a legalidade.

Vejamos o que diz o citado artigo 11 da lei 8429/1992:

“Seção III. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)“

Portanto, diante de tudo isso, vê-se que o provimento dos pedidos deste recurso não é apenas uma opção do servidor público, **mas sim um dever legal** quando se está de frente às premissas fáticas e jurídicas para tal.

Isto pois, cumprir a lei (e, portanto, respeitar os princípios da legalidade e da eficiência) é justamente fazer com que a decisão a ser tomada seja a mais justa, a mais correta e aquela que não extrapola os estreitos limites da legislação, do edital, etc, mesmo que para isso signifique ao órgão/empresa pública o reconhecimento do erro na decisão que favoreceu outra licitante.

Nesta base de atuação dentro da legalidade, é o presente recurso.

II.5. Diante de tais situações técnicas de flagrante desatendimento às exigências do Edital, posto que apresentados itens que não atendem às especificações do instrumento convocatório, vê-se que a empresa recorrida deve obrigatoriamente ser desclassificada do certame, o que resta requerido!

Com evidente respeito à decisão proferida por esta comissão de licitação, mas sua decisão afronta os termos legais e editalícios ao dispor contra o edital quando permitiu que a empresa recorrida fosse classificada, mesmo diante dos erros contidos em sua proposta, que acarretarão em prejuízo para a Administração Pública.

Trata-se de situação que contém INSANÁVEIS ILEGALIDADES por parte da empresa RECORRIDA.

III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos para o fim de desclassificar a empresa M.N.I – TELECOMUNICACOES EIRELI, pelos motivos acima expostos.

Por conta de todo o exposto, conclui-se cristalinamente que há motivos para que a decisão do i. pregoeiro que prejudica a recorrente (e toda a Administração Pública) seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma **tendo em vista que restou demonstrado que a empresa recorrida apresentou produtos que não atendem ao Edital, prosseguindo-se o certamente na forma prevista em lei!**

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Londrina, 10 de fevereiro de 2021.

SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP

Aline Cristina da Silva Diniz

CPF: 054.783.389-07 RG: 91561085 SSP-PR

Jossan Batistute

Advogado OAB/PR nº 33.292